

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLC nº 26, de 2018)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 13 de dezembro de 1979, na forma proposta pelo art. 2º do PLC nº 26, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
III – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

.....  
§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso III do *caput* incorporarão as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLC em questão fragiliza a exigência de faixas não-edificáveis ao longo das ferrovias, rodovias, dutos e cursos d’água, constante da Lei nº 6.766, de 1979. Em realidade, cria-se uma anistia para edificações construídas em violação da Lei e estimulam a construção de novas edificações irregulares. Com isso, compromete-se a segurança e a eficiência dessas vias, assim como o conforto, a qualidade de vida, e mesmo a segurança dos moradores.

A redação proposta flexibiliza o dispositivo em questão, na linha do PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que recebeu parecer

favorável da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, mas acabou arquivado. Assegura-se a existência das faixas não-edificáveis, mas substitui-se o dimensionamento rígido atualmente existente pela incorporação dos parâmetros fixados no âmbito das respectivas políticas setoriais.

Dessa forma, evita-se a instituição de faixas de largura excessiva, mas não se cria um incentivo à sua ocupação irregular.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO